

Notícia de Fato nº 1.34.001.003791/2015-71

Resumo: Saúde. Empresas Souza Cruz e Philip Morris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Danos causado ao sistema único de saúde – SUS com atendimento médico, ambulatorial e hospitalar. Tabagismo.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de delação elaborada pela AMATA – Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo.

Colhe-se da delação:

"Trata-se de representação em face das empresas SOUZA CRUZ S/A e PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com pedido de instauração de inquérito civil para apuração dos danos provocados pelo tabaco aos seus consumidores e aos cofres públicos. Segue-se anexo a íntegra da representação e seus anexos" (fl. 03)

São juntados a representação: Anexo I – Petição inicial da Ação Civil Pública movida pelo MPESP contra Souza Cruz e Philip Morris Brasil, de 01/08/2007; Anexo II – Livro "O Cigarro" - Mário César Carvalho; Anexo III – Livro



Notícia de Fato nº 1.29.006.000297/2014-93

"Responsabilidade Civil Objetiva por Dano Provocado pelo Tabaco no Código de Defesa do Consumidor; Anexo IV – Laudo de perícia médica nos autos da Ação Coletiva movida pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante – ADESF contra Souza Cruz e Philip Morris Brasil na Justiça Estadual de São Paulo, de 04/11/2009; Anexo V – Resultado de busca pro "pesquisa" no link de notícias do site da Amata; Anexo VI – Resultado de busca por "estudo" no link de notícias do site da Amata; Anexo VII – Quadro das Ações Antitabagísticas no Brasil,

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Embora o autor da representação se reforce em dizer que o presente feito não tem o mesmo objeto de inúmeras outras ações propostas, o fato é que não é possível vislumbrar diferença que afaste a litispendência.

Sobre tal tema, explicita Hugo Nigro Mazzilli¹:

"A litispendência consiste na coincidência dos três elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), à primeira vista seríamos tentados a crer que litispendência só haveria entre duas ações civis públicas ou coletivas, se elas tivessem sido propostas pelo mesmo legitimado ativo, contra o mesmo réu, sob a mesma causa de pedir e versando o mesmo pedido. Nessa visão literal das regras clássicas do processo, seríamos levados a concluir que não haveria litispendência se as duas ações civis públicas ou coletivas fossem idênticas em tudo, exceto no tocante à polaridade ativa da relação processual, ou

25ª edição. 2013, páginas 274/275.

 $^{^{1}}$ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Editora Saraiva.



Notícia de Fato nº 1.29.006.000297/2014-93

seja, se, à guisa de exemplo, uma delas estivesse sendo movida por uma associação civil ou por qualquer outro colegitimado.

Entretanto, a um exame mais atento do problema, concluiremos que, mesmo aí, haverá litispendência. Senão vejamos. O que são litispendência e coisa julgada, senão o mesmo fenômeno processual, com a só diferença de que, na litispendência, as duas ações idênticas estão em andamento, e na coisa julgada uma das ações já tem decisão de mérito definitiva? Ora, se nas ações civis públicas ou coletivas a coisa julgada se forma erga omnes, é porque a segunda ação, mesmo que proposta por outro colegitimado, constitui repetição idêntica da primeira ação – ainda que a primeira ação tenha sido movida por outra associação civil e a segunda ação tenha sido movida por outra associação civil pública ou coletiva.

Ora, se pode haver coisa julgada entre duas ações civis públicas com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, embora com autores diferentes, é evidente que, por identidade de razão, haverá litispendência entre ambas, se, ao contrário de estar uma delas já definitivamente julgada, estiverem ambas em andamento. É o mesmo fenômeno que ocorre nas ações populares, propostas por cidadãos diferentes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, porque, tanto o cidadão nas ações populares como os colegitimados ativos nas ações civis públicas, todos eles agem por substituição processual em benefício da coletividade lesada."

Versam sobre indenização em virtude de gastos com tratamentos de doenças causadas pelo tabagismo as seguintes ações:

 ACP nº 583.00.2007.206840-1 que tramita perante a 41ª Vara Cível de São Paulo;



Notícia de Fato nº 1.29.006.000297/2014-93

Ação Coletiva nº 95.523167-9 que tramita perante a 19ª Vara Civil de São
Paulo.

Além disso, consta, inclusive no âmbito do Ministério Público Federal o arquivamento do Inquérito Civil nº 08112.000685/99-98 que tratava de tema similar: "apurar os danos sofridos pelo SUS, motivada pelo tratamento das doenças causadas pelo tabagismo, pela previdência, dado ao excesso de aposentadoria e pensões pagas pela autarquia em razão do falecimento de pessoas por doenças decorrrentes do tabagismo". Neste feito, o próprio Ministério da Saúde não sabia quantificar o dano eventualmente ocorrente no sistema e mesmo a dúvida acerca da existência de um grupo específico de doenças tratadas no SUS e cuja causalidade seja referida ao tabagismo (documento anexo).

Nesse diapasão, falta fundamento – justa causa – para a instauração de inquérito civil, não restando alternativa senão o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, **promovo o arquivamento dos autos**, com base no art. 9°, *caput*, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, c.c. art. 10 da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 17, *caput*, da Resolução n° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e **determino**:

a) cientifique-se o representante desta promoção de arquivamento, inclusive para, querendo, no prazo de 10 (dias) dias, impugná-la, apresentando razões escritas e/ou documentos (art. 9°, § 2°, da Lei n° 7.347/1985, c.c. art. 17, §§ 1° e 3°, da Resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, além do Enunciado 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social).



Notícia de Fato nº 1.29.006.000297/2014-93

b) ultrapassado sem impugnação o interstício (*in albis*), **encaminhem-se os autos, via ofício, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão** para as devidas e pertinentes providências (art. 1°, inciso IV, da Portaria n° 006/2007-PFDC/MPF, de 27 de junho de 2007).

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

Procuradora da República